



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 3.849 /2025

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Cria o Cadastro de Maus Torcedores, com aplicação de sanções administrativas aplicadas pelo Governo do Estado da Paraíba a torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituído a criação do cadastro de maus torcedores, estabelecendo a elaboração de uma lista unificada, contendo os dados dos torcedores banidos de frequentar os estádios e arenas esportivas no Estado da Paraíba.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento, através do órgão responsável pela criação e atualização dos dados cadastrais a constar na lista unificada, devendo compartilhar informações com a Polícia Militar, Polícia Civil e Entidade Esportivas.

§ 2º Constarão no cadastro apenas os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios, arenas esportivas, bem como de participar de programas sociais do governo do estado.

§ 3º O Poder Público fornecerá aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista Unificada a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista Unificada de que trata o caput somente poderão utilizá-la para os fins determinados nesta Lei, sendo vedada a sua divulgação, ou uso para fins promocionais ou particulares.

Art. 2º Ficam proibidos de frequentar os estádios de futebol e arenas esportivas, os torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas do Estado da Paraíba.

Art. 3º Ficam obrigadas as entidades denominadas "Torcidas Organizadas" a proibirem a associação, entrada ou permanência de membros que estejam listados na Lista



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Unificada/Cadastro de Maus Torcedores em todo Estado da Paraíba, sob pena de multa.

§ 1º Em caso de descumprimento do que rege o art. 3º da presente Lei, deverá ser aplicada em desfavor da Pessoa Jurídica da Torcida Organiza, bem como seus responsáveis uma multa no valor de 10 salários mínimos vigentes.

§ 2º A multa disposta no § 1º do art. 3º poderá ser aumenta em até de 50 salários mínimos vigentes, se os responsáveis pelas Torcidas Organizadas forem reincidentes ou se recusarem a cumprir as determinações legais.

§ 3º Ficam obrigados os responsáveis legais pelas Torcidas Organizadas a expulsar os membros que estiverem incluídos da Lista Unificada/Cadastro de Maus Torcedores.

Art. 4º Ficam os Clubes de Futebol, as Entidades Esportivas, bem como os organizadores de eventos esportivos impedidos de vender, doar ou distribuir ingressos ou permitir a entrada de pessoas inclusas no Cadastro de Maus Torcedores/Lista Unificada em estádios de futebol e nas arenas esportivas de todo estado, sob pena de multa.

§ 1º A título de penalidade, fica estabelecida a aplicação de multa que podem variar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos Clubes de Futebol, Entidades Esportivas ou organizadores de eventos esportivos que permitirem a venda, doação ou distribuição de ingressos, assim como a entrada de pessoas inclusas no Cadastro de Maus Torcedores/Lista Unificada em estádios de futebol e nas arenas esportivas.

§ 2º A multa disposta no §1º do art. 4º poderá ser aumentada em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se os Clubes de Futebol, Entidades Esportivas ou organizadores de eventos esportivos forem reincidentes ou se recusarem a cumprir as determinações legais.

Art. 5º Ficam os Clubes de Futebol, Entidades Esportivas e organizadores de eventos esportivos obrigados a implementar um cadastro de torcedores e sistema de identificação biométrica dos espectadores, com objetivo evitar o ingresso dos maus torcedores nos estádios.

§ 1º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar os estádios, arenas ou eventos esportivos, conforme previsão nesta Lei, ou em decorrência demais sanções penais, deverá o clube, entidades, dirigentes ou organizadores do evento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

comunicar imediatamente as autoridades policiais ou notificar as demais autoridades competentes, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no § 1º do art. 5º do presente diploma legal, fica estipulada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do clube, entidade ou organizadores do evento esportivo.

Art. 6º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção da violência entre torcidas organizadas, bem como na segurança pública do estado.

Art. 7º Fica responsável a Federação Paraibana de Futebol por fiscalizar os Clubes e entidades esportivas no que consiste a implantação do sistema de identificação biométrica, bem como pela adoção de medidas eficazes que garantam a segurança dos torcedores nos estados e áreas esportivas, sob pena de multa.

Parágrafo único. Para fins de penalidade, aplica-se o disposto no art. 5º, § 1º do mesmo diploma legal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de episódios violentos no futebol envolvendo integrantes de torcidas organizadas, tem se tornado uma preocupação de ordem pública em todo o país, ameaçando não só a integridade física e psicológica dos torcedores, mas também dos cidadãos.

Nesse sentido, a violência nos estádios compromete não só a ordem pública, mais também direitos e garantias fundamentais, causando tumultos e confrontos que extrapolam os limites do ambiente esportivo.

Além disso, a ocorrência frequente de agressões físicas, verbais e atos de vandalismo prejudica a segurança dos espectadores, desencorajando a participação nas atividades esportivas e comprometendo o direito ao lazer de forma saudável.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Por essas razões, o presente projeto tem o condão de instituir a criação do cadastro de maus torcedores, proibindo esses indivíduos de frequentar os estádios e estabelecendo de forma objetiva a responsabilidade dos clubes e organizadores de eventos esportivos na prevenção da violência, junto com segurança pública e demais órgãos competentes.

Assim, com base nestes argumentos, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos esta importante propositura.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, 11 de março de 2025.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023